Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 879/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6554/2016/001
PROTOCOLO	**:** 2031541
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAQUIRAI
RECORRENTE	**:** RICARDO FAVARO NETO
ADVOGADOS	SOUZA, FERREIRA & NOVAES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652; E OUTROS.
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – QUITAÇÃO – ADESÃO AO REFIS – RENÚNCIA E DESISTÊNCIA DE MEIOS DE DEFESA – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. De acordo com o art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, ao aderir ao benefício de desconto previsto para o pagamento da multa imposta, consequentemente, o jurisdicionado incorre em confissão da dívida, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial, bem como ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC.
2. É declarada a extinção do recurso ordinário, determinando o arquivamento dos autos, uma vez que evidenciada a perda do objeto, decorrente da quitação da multa pelo recorrente, por meio da adesão ao REFIS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **extinção** e **arquivamento** do presente Recurso Ordinário, interposto por **Ricardo Fávaro Neto** em face do Acórdão **AC00 – 2457/2019** (TC/MS n. 6554/2016).

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Vistos,

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por *Ricardo Fávaro Neto* em face do Acórdão AC00 – 2457/2019 (TC/MS n. 6554/2016, por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, em razão de irregularidades verificadas na fase da execução financeira da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaquiraí, exercício financeiro de 2016.

Conforme informações contidas em certidões emitidas pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS e pela Secretaria de Controle Externo desta Corte, encartadas às fls. 271/272 dos autos principais, o Gestor responsável efetuou a quitação da multa que lhe foi aplicada.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento dos presentes autos, ante a perda de objeto do presente Recurso Ordinário, ante a quitação da penalidade por meio de adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e que traz como consequência, a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial (peças 14).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta dos autos principais (TC/MS n. 6554/2016 - peça 55), que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imposta ao ora Recorrente por meio do AC00 – 2457/2019, foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Sendo assim, e de acordo com o art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[1], ao aderir aos termos previstos na referida legislação o

[1] *INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.*
Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Recorrente obteve o benefício de desconto para o pagamento da multa imposta e, consequentemente, por expressa disposição contida na citada legislação, incorreu em confissão da dívida, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial, bem como ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC.

Portanto, ante as questões acima relatadas resta evidenciada a perda de objeto do Recurso Ordinário em tela, razão pela qual a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas a serem efetivadas, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

3. VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 186, V, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 c/c art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, **VOTO** pela extinção e arquivamento do presente Recurso Ordinário.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2024

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRLOS/ARP